



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	Rubrica

Processo nº 11065.000147/91-54

Sessão de : 16 de junho de 1993 ACORDAO Nº 203-00.535  
Recurso nº: 89.078  
Recorrente: WARKEN COMERCIO DE TECIDOS LTDA.  
Recorrida : DRIF EM NOVO HAMBURGO - RS

**PIS/FATURAMENTO** - Suprimento de caixa, pelo sócio, à empresa de que faz parte, quando não comprovados a origem do numerário pelo mesmo, e a efetividade de seu repasse à empresa, coincidindo-se datas e valores, caracterizam-se como receita omitida na pessoa jurídica, sujeitando-se à tributação inerente. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WARKEN COMERCIO DE TECIDOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

  
p/DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.000147/91-54

Recurso Nº: 89.078  
 Acórdão Nº: 203-00.535  
 Recorrente: WARKEN COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 05) por omissão de receita operacional no ano de 1987, apurada em fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (cópia do respectivo auto de infração às fls. 01/04) e caracterizada por Suprimentos de Caixa, escriturados a favor de sócio, sem comprovação da efetiva entrega dos recursos à sociedade.

A autuada apresentou cópia da impugnação apresentada no processo-matriz (fls. 09/10), no qual alega que a origem dos recursos está comprovada pela venda de um imóvel, cuja escritura pública foi anexada ao processo. Entende que houve, unicamente, a não-formalização do empréstimo com notas promissoras ou outra forma usual, devendo, por isso, ser aplicado o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 12, vinculando a sorte deste ao julgamento proferido no processo-matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/16, julgou parcialmente procedente a impugnação, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que sobre a receita omitida na pessoa jurídica cabe exigir-se o pagamento de PIS-Faturamento;

CONSIDERANDO que o contribuinte em sua impugnação se limita a repetir argumentos já apreciados no processo formalizados para exigir o IRPJ;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado que a parcela de Cz\$ 1.000.000,00 do total tributado como receita omitida, foi escriturada no mês de dezembro de 1987 e não em outubro de 1987, como constou do Auto de Infração;"

julgou parcialmente procedente a exigência, apenas para fixar a tributação da parcela de um milhão de cruzeiros no mês de dezembro/87.

O recurso voluntário foi manifestado (fls. 21/22), onde a requerente repisa os pontos já expendidos na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.000147/91-54  
Acórdão nº 203-00.535

As fls. 25 consta Despacho nº 202-00.613, onde foi determinado a baixa dos autos em Diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos, cópia do Acórdão nº 104-0.572, de 29 de julho de 1992, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 26/31) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.000147/91-54  
Acórdão nº 203-00.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso tempestivo e preenchido os requisitos processuais próprios, dele tomo conhecimento.

Verifico que em todo o processado, a Recorrente nega a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada pelos suprimentos de caixa discriminados às fls. 4. A tanto, alega que os mesmos tiveram origem no produto de alienação de imóvel, por Cr\$ 2.220.000,00 em data de 22.10.87.

Contudo, prova alguma trouxe aos autos no sentido de comprovar a efetividade do repasse, do numerário recebido pelo sócio, à empresa, oriundo da venda do imóvel. Não contém os autos, nem formulou a Recorrente sequer "um" demonstrativo da coincidência de datas e valores dos repasses que alega tê-los feito; indo além, nem mesmo promoveu a juntada da propalada escritura de venda e compra do imóvel.

Por outro lado, não vejo consistência fática e nem jurídica nos demais argumentos da Recorrente, no sentido de ser o sócio supridor pessoa de grande capacidade financeira, e que, seu único deslize foi a não-formalização dos empréstimos, através de notas promissórias respectivas, isto porque, esses fatos, mesmo que provados restassem, não são suficientes a elidir a pressuposição de omissão de receita operacional no caso em particular.

Ademais, também não vejo aplicação do artigo 111 do CTN, que trata de matéria estranha à versada nos autos.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso, mantendo-se íntegra a decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS